SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117487 - SP (2024/0006277-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ELIANA MINCHIO SALUSTIANO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356
		LARISSA SENTO SÉ ROSSI - SP505148

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA *CREDIT SCORING.* LICITUDE. TEMA Nº 710/STJ. USO INCORRETO OU DE DADOS SENSÍVEIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É lícita a prática do sistema *credit scoring,* autorizada pelos arts. 5º, IV, e 7º, I, da Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo).
2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43367990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/09/2024 10:43:38
Código de Controle do Documento: 0517192d-1e01-4769-baf6-f242a5391a48

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117487 - SP (2024/0006277-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ELIANA MINCHIO SALUSTIANO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356
		LARISSA SENTO SÉ ROSSI - SP505148

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA *CREDIT SCORING.* LICITUDE. TEMA Nº 710/STJ. USO INCORRETO OU DE DADOS SENSÍVEIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. É lícita a prática do sistema *credit scoring,* autorizada pelos arts. 5º, IV, e 7º, I, da Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo).
2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELIANA MINCHIO SALUSTIANO contra a decisão (e-STJ fls. 621/624) que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

Em suas razões, a agravante alega divergência jurisprudencial.

Sustenta que

> *"(...) a conduta perpetrada pelo réu infringe o disposto no artigo 5º, X, da Constituição Federal, artigo 21, do Código Civil, artigos 7º, I e X, 8º e §§ e 9º da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção aos Dados) e artigos 3º §§ 1º e 3º, I, 4º e 5º, VII da Lei 12.414,11, preceitos de ordem pública e que fundam (todos), no direito fundamental à proteção da intimidade e da vida privada do indivíduo"* (e-STJ fl. 634).

Defende que o interesse comercial e lucrativo da empresa ré não pode se sobrepor ao interesse dos titulares dos dados, visto que não houve consentimento e não teria sido informada acerca dessa finalidade.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 641/644.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43039854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:53
Código de Controle do Documento: ec1bea77-fbc4-43a2-8582-5daa1bd36509

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, ao contrário do que alega a ora agravante, extrai-se do acórdão recorrido que:

> *"(...)*
> *Inicialmente cumpre observar que a atividade desenvolvida pela ré (confecção de planilhas a partir de dados e histórico de crédito, destinadas à avaliação do risco de fraude ou inadimplência de negócios realizados pelos consumidores) pode ser qualificada como prestação de serviços de 'credit scoring', a qual se encontra expressamente regulada pelo art. 3º, § 3º, II da Lei do Cadastro Positivo (Lei 11.214/2011), norma que não pode ser modificada por dispositivos legais genéricos, tratados na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nª 13.709/18), dado o princípio estabelecido no § 2º do art. 2ª da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual 'A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.' (Decreto-lei nº 4.657/42)"* (e-STJ fl. 473).

No que se refere ao *credit scoring*, o Tema Repetitivo nº 710/STJ restou assim ementado:

> *"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA 'CREDIT SCORING'. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL.*
> *I - TESES: 1) O sistema 'credit scoring' é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito)*
> *2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).*
> *3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.*
> *4)* ***Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.***
> *5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema 'credit scoring', configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de* ***informações excessivas ou sensíveis*** *(art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.*
> *II - CASO CONCRETO: A) Recurso especial do CDL: 1) Violação ao art. 535 do CPC. Deficiência na fundamentação. Aplicação analógica do óbice da Súmula 284/STF.*
> *2) Seguindo o recurso o rito do art. 543-C do CPC, a ampliação objetiva (territorial) e subjetiva (efeitos 'erga omnes') da eficácia do acórdão decorre da própria natureza da decisão proferida nos recursos especiais representativos de controvérsia, atingindo todos os processos em que se discuta a mesma questão de direito em todo o território nacional.*

Documento eletrônico VDA43039854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:53
Código de Controle do Documento: ec1bea77-fbc4-43a2-8582-5daa1bd36509

3) Parcial provimento do recurso especial do CDL para declarar que 'o sistema 'credit scoring' é um método de avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito)' e para afastar a necessidade de consentimento prévio do consumidor consultado.
B) Recursos especiais dos consumidores interessados: 1) Inviabilidade de imediata extinção das ações individuais englobadas pela presente macro-lide (art. 104 do CDC), devendo permanecer suspensas até o trânsito em julgado da presente ação coletiva de consumo, quando serão tomadas as providências previstas no art. 543-C do CPC (Recurso Especial n. 1.110.549-RS).
2) Necessidade de demonstração de uma indevida recusa de crédito para a caracterização de dano moral, salvo as hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011).
3) Parcial provimento dos recursos especiais dos consumidores interessados apenas para afastar a determinação de extinção das ações individuais, que deverão permanecer suspensas até o trânsito em julgado do presente acórdão.
III - RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS" (REsp 1.457.199/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 17/12/2014, - grifou-se).

No que se refere à falta de consentimento, o tribunal de origem fundamentou que:

"(...)
Assim, ao contrário do alegado nas razões de apelação, o relatório juntado às fls. 30/31, foi realizado de modo a obter avaliação do perfil creditício da apelante, valendo-se dados pessoais de natureza jurídica exclusivamente não sensíveis, notadamente a renda mensal estimada, cuja informação, frise-se, revela-se absolutamente necessária para calcular o chamado percentual de 'chance de pagamento' das dívidas, que na espécie alcançou '91,00%.'
Nesta perspectiva, irrelevante o fato de a ré ter utilizado dados pessoais sem autorização da apelante, vez que ao utilizar suas informações concluiu que seriam extremamente elevadas as chances de a recorrente efetuar pagamento de suas dívidas, sendo, pois, inviável cogitar que sua conduta tenha acarretado abalo indevido de crédito, ou qualquer outro tipo de dano de natureza extrapatrimonial.
(...)
Portanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os dados constantes em relatórios de avaliação de riscos de crédito podem ser incluídos sem autorização dos consumidores, os quais, por sua vez, só serão indenizados por danos morais, caso haja uso incorreto ou desatualizado, capazes de lhes acarretar abalo indevido ao direito de crédito, ou na hipótese de utilização de informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à sua origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas (art. 3º, § 3º, II, da Lei 12.414/11), em razão da violação do direito constitucional à intimidade ou privacidade.
Ressoa evidente, pois, que o mero lançamento das informações não sensíveis observada no 'relatório avançado' de fls. 30/31, mesmo que obtidas e utilizadas sem comunicação ou autorização da apelante, por si só, não enseja abalo de crédito, tampouco se revelou capaz de causar dano de origem extrapatrimonial, sendo, pois, absolutamente descabido pretender indenização por danos morais" (e-STJ fls. 474/476).

Documento eletrônico VDA43039854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:53
Código de Controle do Documento: ec1bea77-fbc4-43a2-8582-5daa1bd36509

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto a ser desnecessário o consentimento do consumidor consultado.

Ademais, rever a conclusão do tribunal local acerca de não se tratarem de dados sensíveis demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Por fim, no tocante ao outro paradigma invocado, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não há como se conhecer do dissídio, visto que não houve a realização do devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, restando desatendidas as exigências legais estatuídas pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, as razões do recurso não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43039854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:53
Código de Controle do Documento: ec1bea77-fbc4-43a2-8582-5daa1bd36509

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.117.487 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0006277-1

Número de Origem:
10001115620228260596

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELIANA MINCHIO SALUSTIANO
ADVOGADO	: RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	: SERASA S.A
ADVOGADOS	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
	LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356
	LARISSA SENTO SÉ ROSSI - SP505148

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELIANA MINCHIO SALUSTIANO
ADVOGADO	: RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO	: SERASA S.A
ADVOGADOS	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
	LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356
	LARISSA SENTO SÉ ROSSI - SP505148

Documento eletrônico VDA43353135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:33:54
Código de Controle do Documento: 68683d49-03ac-482d-b409-7c843add4665

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43353135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:33:54
Código de Controle do Documento: 68683d49-03ac-482d-b409-7c843add4665